MOVIMENTO SOLARLIVRE
ASSOCIAÇÃO DO EMPREENDEDOR SOLAR

São Paulo, 24 de agosto de 2022

CARTA COMPROMISSO - DEFESA DA ENERGIA SOLAR DISTRIBUÍDA PARA O CONSUMIDOR

Este é ultimo ano sem a taxação da energia solar, o consumidor vem enfrentando grandes dificuldades, dentre elas, falta de atendimento das distribuidoras de energia, crise econômica, inflação alta, juros impeditivos para financiamentos equipamentos, insegurança jurídica a partir de 2023, visto que a taxação será uma surpresa a ser apresentada pela Aneel que inserida na lei com o poder de decidir o futuro, além da ausência do cumprimento da lei 14.300, visto que Aneel não cumpriu o prazo de 180 dias para regulamentação e orientação às distribuidoras para cumprimento da nova lei. Perguntamos, para que uma lei que determina que a agência reguladora detém o poder 2de definir custos ao consumidor no futuro?

Este desequilíbrio social na política energética na geração distribuída de pequeno porte, que hoje representa segundo o **balanço energético de 2021 da EPE, apenas 1,32% da quantidade de energia produzida tem origem na geração dos pequenos produtores.**

Sob o prisma ambiental, a adoção de fontes renováveis é capaz de gerar uma diminuição significativa das emissões de carbono do país além de democratizar efetivamente colocando a energia solar não somente no controle de grandes grupos econômicos, mas também nas mãos do consumidor, empoderando, educando, desenvolvendo o conhecimento energético em todos municípios do país, a pequena geração distribuída é a verdadeira democracia energética.

Vale ressaltar que a energia solar distribuída é gerada próximo dos locais de consumo, e durante o horário de maior pico de consumo do país, ela contribui diretamente para guardar água nos reservatórios das hidrelétricas que funcionam como grandes baterias de água para uso a noite, reduzindo a necessidade de ativação das usinas termelétricas.

A assinatura desta carta compromisso representa o firme compromisso, dos futuros parlamentares, com os 3 pontos de melhoria da lei 14.300, somente assim garantimos a continuidade da verdadeira democracia energética no Brasil.

1. Microgeração sem taxação;
2. Entrada imediata da TUSDg para usinas de minigeração.
3. Isonomia de regra para usinas instaladas em espelhos D'água e terrestres.

1. Microgeração sem taxação vai dar o direito ao pequeno consumidor residencial, mercadinho, padaria, açougue e membros da agricultura familiar o direito à inclusão social energética, a lei 14.300/22 é falha ao desestimulados por meio da taxação uma das poucas saídas encontradas pelo consumidor para reduzir seu custo de vida e produção, gerar a própria energia limpa em seu

pequeno negócio e residência ficará inviável a partir de 2023, por isso é importante retirar a taxação para este pequeno consumidor que ajuda regionalmente o sistema elétrico brasileiro.

2. Entrada imediata da TUSDg para usinas de minigeração. A lei 14.300/22 trouxe uma melhoria para chamada minigeração, os custos de redes eram semelhantes aos consumidores que consomem energia da rede, a chamada DEMANDA, no entanto houve após 10 anos da compreensão que não faz sentido quem gera energia e alivia a rede, pagar como se estivesse . Este entendimento enquadrou os custos de rede da minigeração distribuída semelhante às já praticadas pelas usinas geradoras tradicionais do sistema elétrico brasileiro. Entretanto a lei é falha ao determinar que a aplicação do novo valor para custos de rede para minigeração, somente serão aplicado quando da revisão tarifária da concessionária (aniverário tarifário), não fazendo nenhum sentido essa determinação e prazo, visto que todas novas usinas não estão contempladas na dotação orçamentária das distribuidoras como consumidores e nem como minigeração distribuída, afinal são novos entrantes que vão aliviar o uso da rede.

Portanto, se faz necessário entrar imediatamente a cobrança correta dos custos de rede previstos na lei para minigeração e não somente após a revisão tarifária da distribuidora.

3 .Isonomia de regra para usinas instaladas em espelhos D'água e terrestres. Considerando dar isonomia para usinas terrestres, semelhantes ao aprovado na lei 14.300/2022 a qual permite que lagos possam ter diversos sistemas de titulares diferentes, não faz sentido bloquear o mesmo critério para sistemas terrestres. Visto que os detentores de lagos são em sua maioria grandes grupos do próprio setor elétrico, é importante dar isonomia desta regra também para usinas distribuídas terrestres. A exemplo deste critério permitir a inclusão de pequenas propriedades vizinhas, terem o direito de instalar sua pequena usina solar em seu nome, hoje barrado pelas distribuidoras de energia, inclusive afetando projetos sociais de inclusão do pequeno produtor no sertão de Minas Gerais.

Os parlamentares reconhecem que os três compromissos fundamentais contribuem de maneira decisiva na efetivação de um país mais justo e menos desigual, assegurando às atuais e às futuras gerações o direito do consumidor de gerar sua própria energia limpa.

Albino
Vereador

Firmo compromisso com a sociedade civil organizada nos termos apresentados para defesa no congresso.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 283

APELO, ao Governo do Estado de São Paulo, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

APRESENTADA
Presidente
26 / 04 / 2022

Albino
Vereador

Considerando que o fato gerador do ICMS consiste em um negócio jurídico que gere mudança de titularidade, ou seja, é necessário que haja circulação jurídica da mercadoria, e inexistindo tal situação vinculada ao contribuinte, não há hipótese de incidência do referido imposto;

Considerando que nos casos de geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), a situação juridica consolidada consiste em um empréstimo gratuito de energia à distribuidora que gera um crédito a ser empregado em unidades consumidoras que tenham o mesmo titular;

Considerando que a não incidência se aplica a toda tarifa de energia elétrica, não havendo diferenciação na tarifa entre TE e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), para fins da cobrança do ICMS, no contexto da microgeração ou minigeração distribuída (energia solar);

Considerando que, dentro deste Estado, a Fazenda Estadual e as Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia têm levado a interpretar de forma "equivocada" que o ICMS incide também sobre a energia produzida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, regido pela Lei federal 14.300/2022;

Considerando que, conforme o art. 28 da Lei 14.300/2022, "a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio" e, segundo tal previsão, a unidade consumidora com micro e minigeração que produzir energia solar em excesso injetará o excedente na rede distribuidora local, ficando, assim, com créditos a serem utilizados em até 60 meses, quando o micro ou minigerador precisar consumir energia elétrica da distribuição, conforme art. 13 desta legislação;

Considerando que o último entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça Estadual do Mato Grosso (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1018481- 79.2021.8.11.0000 - CAPITAL) assegurou que "em se tratando de energia solar gerada pelo micro e minigerador, é incabível a incidência de ICMS tanto sobre o excedente injetado na rede de distribuição local como pelo uso do sistema de distribuição da concessionária, faturado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), uma vez que na operação realizada não ocorre a circulação jurídica do bem (comercialização de energia solar), mas mero empréstimo gratuito, a afastar a ocorrência do fato gerador do citado tributo"; e

Considerando, como procuramos apresentar, a necessidade da adoção de estudos urgentes a fim de excluir a hipótese de incidência do ICMS no âmbito

/rjs

do sistema de compensação de energia solar e do uso da rede de distribuição local, nos moldes da Lei 14.300/2022,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO, ao Governo do Estado de São Paulo, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Rodrigo Garcia, Governador do Estado de São Paulo.
2. Sr. Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
3. Sr. André Pepitone da Nóbrega, Diretor-Geral da ANEEL.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Albino
Vereador

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

/rjs